



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
019	2

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 035/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.066/2020

AUTOR: VEREADOR LUIS PEREIRA COSTA

RELATOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.066/2020 de lavra do Vereador Luis Pereira Costa, o qual, “Torna obrigatório a divulgação da lista de usuários que aguardam exames e cirurgias eletivas de baixa média e alta complexidade em estabelecimentos da rede municipal de saúde”.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 001 a 002, bem como a sua justificativa à fl. 003 às fls. 004.

Mais à frente, verifica-se parecer jurídico lotado nas fls. 009 até 012, categoricamente lançado pelo Dr. LUIZ CARLOS REZENDE.

II – ANÁLISE

Deste referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
020	2

Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis.

E, assim, sobrelevando em consideração o parecer jurídico listado às fls. 009 A 012 e a justificativa à fl. 003 à 004, do qual se extrai a lisura legal e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

De acordo com o parecer de fls. 009 a 012, *in aliunde*, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do autor Luis Pereira Costa, **ATENDE** ao interesse público, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 28 de Abril 2020.

Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
021	7

I - VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei nº 1.066/2020, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Torna obrigatória a divulgação da lista de usuários que aguardam exames e cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade em estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde”.

A inconstitucionalidade por **vício material** se refere ao conteúdo, substancial ou doutrinário. O **vício** se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo.

No caso concreto, o referido projeto de lei, com origem do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, de fato, possui vício material, pois se pretende divulgar a lista de pacientes que aguardam por consultas por especialista, exames e cirurgias por meio eletrônico, através do Sítio Oficial da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

Verifica-se que o Projeto de Lei em análise afronta vários princípios consagrados na Constituição Estadual, como o princípio da divisão, harmonia e independência dos poderes municipais (art. 9º), bem como o princípio da reserva de iniciativa (art artigo 58, incisos III e XVIII, da LOM).

O princípio da divisão, harmonia e independência entre os poderes, consagrado pelos artigos 9º, da Constituição Estadual dispõe que:

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e não



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL N° 022	RUB. 2

Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único: É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.”

Caso o Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores aprovasse tal projeto, extrapolaria sua competência, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal não podendo ser delegada, por implicar em significativo aumento de despesas, decorrente da elaboração de projeto de programa eletrônico, ou a compra de programa para interligar os dados e comunicar os dados ao usuário de maneira eletrônica, de acordo com o Projeto de Lei que visa implantar a referida lista no sítio da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

O presente projeto de lei afronta o princípio da separação dos poderes e invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Portanto, caso proceda desta maneira, a Câmara Municipal estaria violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Note ainda o artigo 58, incisos III e XVIII, da LOM, in verbis:

“Art. 58. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)III .iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVIII – dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB.
023	Ⓢ

Como se vê, o próprio dispositivo constitucional prevê que a competência para dispor da matéria é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, conhecedor de suas condições financeiras e orçamentárias, de forma que resta evidente que a lei em questão afronta o artigo 9º da Constituição Estadual.

Assim, a leitura do texto de Lei é suficiente para concluir que é Inconstitucional, por expressa usurpação do poder legiferante e violação ao princípio contido no artigo 9º, da Constituição Estadual, bem como nos artigo 58, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, a referida proposição, viola o princípio da reserva de iniciativa de que trata o artigo 39, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, vejamos:

“art. 39: Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º.

Ademais, no Direito Brasileiro, o vício da lei, por usurpação da iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal. Inspirado em Crisafulli, Elival da Silva Ramos conceitua a inconstitucionalidade formal como sendo *“aquela decorrente da violação das normas-parâmetro que disciplinam o processo legislativo, ao passo que a inconstitucionalidade material seria derivada da desconformidade entre o conteúdo normativo da lei e o conteúdo normativo da Constituição.”* (A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Vício e Sanção, Saraiva, p. 149).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
024	2

Desta maneira, quando o Legislativo edita lei por sua iniciativa, cuja matéria é reservada ao Poder Executivo em face das razões já discorridas, o ato será nulo, por vício de inconstitucionalidade formal.

Frise-se ainda que a proposição em análise interfere nas finanças públicas, ao passo que no orçamento municipal não há previsão de receitas para a compra de software/ programa para colocar em ação o Projeto de Lei, somado ao fato que trata-se de ano eleitoral, o que dificulta ainda mais a inclusão de despesas no orçamento municipal.

E mais. Em que pese à análise inicial do projeto dar uma falsa percepção de ser um programa de rápida elaboração, tal idéia é errônea, uma vez que seria necessário a realização de licitação para aquisição de um programa software para conter a lista de espera dentro do sítio eletrônico.

Como se não bastasse, observa-se também que o artigo 1º, § 3º da referida proposição fere diretamente o princípio constitucional da IMPESSOALIDADE, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, visto como aquele que princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas.

Assim, não é permitido que os agentes públicos tenham privilégios, esse princípio é, portanto, característica visível do princípio republicano (Art. 1º, *caput* da Constituição Federal), sendo, portanto, **vedado** que os Vereadores recebam esta lista mensalmente por meio de ofício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
025	8

Desta forma, o projeto não preenche as condições legais exigidas, o voto é pela sua **inconstitucionalidade**.

Por isso, o meu voto é **CONTRÁRIO**, e no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 035/2020

PROJETO DE LEI Nº 1066/2020

AUTOR: VEREADOR LUIS PEREIRA COSTA

VOTO EM SEPARADO: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei nº 1066/2020, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa. “Torna obrigatória a divulgação da lista de usuários que aguardam exames e cirurgias eletivas de baixa média e alta complexidade em estabelecimentos da rede municipal de saúde.”

É o resumo do essencial.

Pretendeu o Nobre Vereador, autor do Projeto de Lei, em síntese, a obrigatoriedade da divulgação de lista de pacientes que aguardam por consultas por especialista, exames e cirurgias por meio eletrônico, através do Sítio Oficial da Prefeitura de Primavera do Leste-MT.

Pois bem, na análise da constitucionalidade do referido Projeto de Lei, conluo pela inconstitucionalidade do mesmo.

Explica-se:

Verifica-se que o Projeto de Lei em análise afronta vários princípios consagrados na Constituição Estadual, como o princípio da divisão, harmonia e independência dos poderes municipais (art. 9º), bem como o princípio da reserva de iniciativa (art artigo 58, incisos III e XVIII, da LOM).





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
027	12

O princípio da divisão, harmonia e independência entre os poderes, consagrado pelos artigos 9º, da Constituição Estadual dispõe que:

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.”

Caso o Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores aprovasse tal projeto, extrapolaria sua competência, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal não podendo ser delegada, por implicar em significativo aumento de despesas, decorrente da elaboração de projeto de programa eletrônico, ou a compra de programa para interligar os dados e comunicar os dados ao usuário de maneira eletrônica, de acordo com o Projeto de Lei que visa implantar a referida lista no sítio da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

O presente projeto de lei afronta o princípio da separação dos poderes e invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Portanto, caso proceda desta maneira, a Câmara Municipal estaria violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Note ainda o artigo 58, incisos III e XVIII, da LOM, in verbis:

“Art. 58. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)III .iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVIII – dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
028	8

Como se vê, o próprio dispositivo constitucional prevê que a competência para dispor da matéria é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, conhecedor de suas condições financeiras e orçamentárias, de forma que resta evidente que a lei em questão afronta o artigo 9º da Constituição Estadual.

Assim, a perfunctória leitura do texto de Lei é suficiente para concluir que é Inconstitucional, por expressa usurpação do poder legiferante e violação ao princípio contido no artigo 9º, da Constituição Estadual, bem como nos artigo 58, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, a referida proposição, viola o princípio da reserva de iniciativa de que trata o o artigo 39, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, vejamos:

*“art. 39: Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º.*

No magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”.* (In DO PROCESSO LEGISLATIVO, 2ª ed. 1984, Saraiva p. 212).

Ademais, no Direito Brasileiro, o vício da lei, por usurpação da iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal. Inspirado em Crisafulli, Elival da Silva Ramos conceitua a inconstitucionalidade formal como sendo *“aquela decorrente da violação das normas-parâmetro que disciplinam o processo legislativo, ao passo que a inconstitucionalidade material seria derivada da desconformidade entre o conteúdo normativo da lei e o conteúdo normativo da Constituição.”* (A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Vício e Sanção, Saraiva, p. 149).





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL Nº	RUB
029	Ⓟ

Desta maneira, quando o Legislativo edita lei por sua iniciativa, cuja matéria é reservada ao Poder Executivo em face das razões já discorridas, o ato será nulo, por vício de inconstitucionalidade formal.

Frise-se ainda que a proposição em análise interfere nas finanças públicas, ao passo que no orçamento municipal não há previsão de receitas para a compra de software/ programa para colocar em ação o Projeto de Lei, somado ao fato que trata-se de ano eleitoral, o que dificulta ainda mais a inclusão de despesas no orçamento municipal.

E mais. Em que pese a análise inicial do projeto dar uma falsa percepção de ser um programa de rápida elaboração, tal ideia é errônea, uma vez que seria necessário a realização de licitação para aquisição de um programa software para conter a lista de espera dentro do sítio eletrônico.

Como se não bastasse, observa-se também que o artigo 1º, § 3º da referida proposição fere diretamente o princípio constitucional da IMPESSOALIDADE, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, visto como aquele que princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas.

De tal forma vamos analisar o conceito mencionado por Hely Lopes Meirelles sobre à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
030	8

Assim, não é permitido que os agentes públicos tenham privilégios, esse princípio é, portanto, característica visível do princípio republicano (Art. 1º, *caput* da Constituição Federal), sendo, portanto, vedado que os vereadores recebam esta lista mensalmente por meio de ofício.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto não preenche as condições legais exigidas, o voto é pela sua inconstitucionalidade.

Por isso, o meu voto é **CONTRÁRIO**, e no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2020.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Membro.